



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 179/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: 25072.037143/2021-97

RECORRENTE: C.M.

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério da Saúde – MS

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

A Requerente solicitou à Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI informações relacionadas a recursos humanos e assistência à saúde da população indígena dos 34 Distritos Sanitários de Saúde Indígena - DSEI, entre o período de 2016 a 2020, conforme segue:

“1- Recursos humanos: solicito envio de banco de dados, em formato editável (CSV, xlsx, outros) contendo informações de trabalhadores de saúde que atuam nos DSEI, com as seguintes variáveis: DSEI, código identificador do trabalhador (anonimizado), código CBO, nome da categoria profissional, vínculo de contratação (servidor efetivo, CTU, Conveniado, cedido município ou estado, outros), sexo, data de contratação, data de demissão ou desligamento do DSEI, ano.

2- Assistência à Saúde: Solicito envio de banco de dados, em formato editável (CSV, xlsx, outros), referente a ficha de transcrição do SIASI de “atendimento de atenção básica, contendo informações com as seguintes variáveis: DSEI, nome do Polo Base, Código Polo Base, nome da aldeia, código da aldeia, nome do município, Código IBGE do Município, UF, quantidade de atendimento de saúde, categoria profissional responsável pelo atendimento, código CBO do profissional, grupo etário, sexo, data do atendimento, dos 34 DSEI entre 2016 a 2020”.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão informa que irá conceder acesso aos dados requeridos por meio da disponibilização de um link, mas não o cita na resposta.

1ª Instância: A Requerente recorre solicitando o link que não foi indicado pelo Órgão no pedido inicial. O Órgão se desculpa e fornece o seguinte link https://saudegov-my.sharepoint.com/personal/sesai_video_saude_gov_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fsesai%5Fvideo%5Fsaude%5Fgov%5Fbr%2FDocuments%2FSDIC%204481763%20RH%20e%20Assist%C3%Aancia&ct=1642525482058&or=OWA%2DNT&cid=e0dad89e%2F

2ª Instância: A Requerente recorre informando que não conseguiu abrir o link e acessar as informações disponibilizadas pelo Órgão. O Órgão defere o recurso e encaminha novo link de acesso (https://saudegov-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/amanda_oliveira_saude_gov_br/EQGiN8YoFFIsTpE8_P3KlgBwNklquW-EPTVpdMymE7t2g).

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

PERDA DE OBJETO. A Requerente recorreu à CGU informando que não recebeu os dados solicitados em formato editável, conforme pleiteado. Pontuou ainda que o acesso ao link expirou e, portanto, requer que as informações sejam disponibilizadas no formato requerido no pedido inicial. A CGU realizou interlocução com o Ministério da Saúde para verificar a possibilidade de encaminhar as informações requeridas no formato solicitado pela Requerente. Em resposta, o MS informou que enviou o conjunto de informações, via e-mail, diretamente à Requerente, com cópia à CGU. Conforme anotado no parecer da CGU, na correspondência eletrônica constavam anexados: “i) um arquivo Word, em que consta respostas para cada um dos itens do objeto deste requerimento; e ii) planilha Excel, editável, contendo as informações, no formato solicitado pela cidadã.” Pelo exposto, a CGU declarou a perda do objeto do recurso, na medida em que considerou exaurida sua finalidade, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

Em recurso à CMRI a Requerente alega ter recebido o e-mail encaminhado pelo Ministério da Saúde, entretanto, julgou como resposta satisfatória o que se refere ao primeiro item do pedido, mas considerou incompletas as informações referentes ao item 2. Pontuou que a justificativa apresentada pela SESAI/MS para o não envio total das informações está baseada nos seguintes argumentos principais: “solicitação de dados pessoais; solicitação de dados pessoais sensíveis e exigência de produção de informação que exijam produção de informação, trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação ou tratamento de dados e informações”. Ponderou, em extenso arrazoado, que os argumentos utilizados para a negativa não se aplicam à sua solicitação, uma vez que foram requeridos dados anonimizados e, ainda, que o atendimento “não demandaria trabalhos adicionais de análise, interpretação, consolidação e tratamento de dados, ao ponto de inviabilizar sua disponibilização, partindo do pressuposto que são informações que fazem parte da rotina de trabalho o órgão e, portanto, já disponíveis”.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. A Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. A Interessada é a legitimada para recorrer, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Em análise dos autos, identifica-se que, no âmbito da 3ª Instância recursal, a solicitação contida no item 1 foi atendida integralmente. O atendimento ao item 2, todavia, foi parcial, em razão de parte das informações requeridas serem consideradas dados pessoais ou dados pessoais sensíveis e, ainda, que o atendimento à solicitação exigiria produção de informação. A Requerente recorre a esta Comissão somente em relação ao item 2, alegando que os argumentos utilizados pelo Órgão requerido não se aplicam ao caso em comento, tendo em vista que requer dados anonimizados, sem identificação de indivíduos. Assim, requer acesso aos dados sobre Assistência à Saúde, quais sejam: envio de banco de dados, em formato editável (CSV, xlsx, outros), referente a ficha de transcrição do SIASI de “atendimento de atenção básica, contendo informações com as

seguintes variáveis: DSEI, nome do Polo Base, Código Polo Base, nome da aldeia, código da aldeia, nome do município, Código IBGE do Município, UF, quantidade de atendimento de saúde, categoria profissional responsável pelo atendimento, código CBO do profissional, grupo etário, sexo, data do atendimento, dos 34 DSEI entre 2016 a 2020". Em análise das informações prestadas pelo Ministério da Saúde à Requerente no âmbito da 3ª instância, identificou-se o fornecimento dos dados referentes ao DSEI, nome do município, Código IBGE do município, UF, quantidade de atendimentos de saúde, categoria profissional responsável pelo atendimento, código CBO do profissional, grupo etário e data do atendimento. Restou pendente, portanto, a entrega dos seguintes itens, cuja justificativa da negativa avocada pelo Órgão segue especificada:

- **Nome da aldeia e código da aldeia:** negou o acesso com fundamento na Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD), por entender que são dados pessoais, já que dizem respeito ao endereço do indígena.

- **Código Polo Base, responsável pelo atendimento e sexo:** negou o acesso com fundamento no art. 14 do Decreto nº 34.276, de 11 de abril de 2013 (decreto distrital do Governo do Distrito Federal, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216, todos da Constituição Federal de 1988, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal), em razão da "complexidade do trabalho, que envolve extração, tratamento de dados, desidentificação e compatibilização de diversas tabelas com diferentes chaves-primárias, cabe informar que, neste momento, a SESA não possui as informações sistematizadas no formato o qual o cidadão solicita."

Sobre o pleito, cumpre esclarecer, inicialmente, que o direito à informação não é absoluto e encontra limites na própria Lei de Acesso à Informação, devendo sua aplicação ocorrer sem prejuízo de outros direitos. Nesta seara, cabe pontuar que: i) o art. 31, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, prevê restrição de acesso a informações pessoais, determinando que seu tratamento pela Administração seja feito com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, de modo a preservar informações que exponham características íntimas e particulares de um indivíduo, podendo tais informações serem divulgadas ou acessadas por terceiros mediante previsão legal ou, então, por expresso consentimento da pessoa a que elas se referirem; e ii) o art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, especifica que "não serão atendidos pedidos de acesso à informação [...] que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade". No caso ora tratado, entende-se, portanto, que o "Nome da Aldeia" e o "Código da Aldeia", contidos nas "Fichas de Transcrição" do Sistema de Informações da Atenção à Saúde Indígena - SIASI, configuram informação pessoal, pois se referem a indivíduos pertencentes a determinados grupos indígenas, que obtiveram atendimento médico. Desta forma, podem expor as condições de saúde desses indivíduos, que são informações pessoais. Ademais, em vista da forma particular de organização, agrupamento e residência dos povos indígenas, tais especificações correspondem ao seu endereço, que também é um dado pessoal. Cabe pontuar que o art. 4º, inciso IV, da LAI, define como informação pessoal "aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável". Percebe-se, então, que os dados requeridos identificam, ou são capazes de identificar a pessoa natural pertencente a um grupo indígena específico. Corroborando tal entendimento, a Resolução 07/2014, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em seu art. 2º, inciso IV, indica como informação pessoal "aquela que diz respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, tais como endereço, telefones residencial e celular, número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), número da carteira de identidade (RG), carteira funcional e passaporte de magistrados e servidores". Nesse sentido, os códigos pleiteados no contexto indígena são considerados informações pessoais dos dados cadastrais de um indivíduo, já que não existem indexadores de endereço tradicional utilizados no contexto urbano, tais como rua, avenida e bairro, sendo apenas registrado nas bases de dados públicos a aldeia do indivíduo. Dessa forma, a simples menção do nome da aldeia possibilitará a localização daquela comunidade indígena. Assim, entende-se que a negativa de acesso por parte do Órgão recorrido deve ser mantida, tendo em vista que o objeto do recurso versa sobre dados pessoais sensíveis, relativos ao nome e códigos das aldeias indígenas. Em seguimento, verifica-se que o Órgão requerido afirmou não possuir as informações anonimizadas, no formato requerido pelo Requerente, sendo que, para eventual provimento do pedido, seria necessária a produção desses dados. Nesse contexto, em função da aplicação dos princípios da presunção de veracidade, de legitimidade e da boa-fé, entende-se cabível a aplicação do art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista a declaração do Órgão não possuir os dados no formato requerido e que sua produção exigiria trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados. Face o exposto, esta Comissão decide pelo indeferimento do recurso.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que as informações requeridas são pessoais e sensíveis e, ainda, com base no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, considerando que a anonimização de tais informações implicaria trabalhos adicionais de análise, tratamento e consolidação de dados.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715365** e o código CRC **932CBA3A** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0